

# PRÁTICAS DECISÓRIAS E POSSIBILIDADES DO PLENÁRIO VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISION-MAKING PRACTICES AND POSSIBILITIES OF THE VIRTUAL PLENARY IN THE SUPREME FEDERAL COURT

*Wagner Vinicius de Oliveira*<sup>1</sup>

Data de Submissão: 29/05/2021

Data de Aceite: 10/11/2021

**Resumo:** esse artigo questiona as práticas decisórias individuais adotadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF. Discute a descontinuidade dessa prática decisória e entende que o plenário virtual favorece as decisões colegiadas. Para tanto, essa pesquisa bibliográfica apoia-se na literatura nacional e estrangeira para discutir os dados documentais coletados no sítio institucional do STF (2010-2020). A base teórica é fornecida pela ideia de que esse tribunal se insere entre as cortes *online* (SUSSKIND, 2019). Assim, descreve-se o cenário das decisões individuais dos Ministros do STF, a expansão do plenário virtual nesse ambiente e projeta-se um cenário de mudança. Os resultados confirmam a resposta inicialmente apresentada e permitem concluir que o plenário virtual colabora com as práticas decisórias colegiadas no STF.

**Palavras-chave:** Formatos de julgamento; Plenário virtual; Supremo Tribunal Federal; Tribunal virtual.

---

1 Doutorando em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mestre em direito pela UFU, ambos com bolsa de pesquisa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, bacharel em direito pela PUC Minas, advogado (OAB/MG). *E-mail:* oliveirawagnervinicius@gmail.com

**Abstract:** this article questions the individual decision-making practices of the Ministers of the Supreme Federal Court - STF (in Portuguese). It discusses the discontinuity of this decision-making practice and understands that the virtual plenary favors collegiate decisions. To this end, this bibliographic research uses the national and foreign literature to discuss the documentary data collected in the institutional website of the STF (2010-2020). The theoretical base is the idea that this court is part of the online courts (SUSSKIND, 2019). Thus, the scenario of the individual decisions of the STF Ministers is described, the expansion of the virtual plenary in this environment and projects a scenario of change. The results confirm the answer initially presented and allow us to conclude that the virtual plenary collaborates with the collegiate decision-making practices in the STF.

**Keywords:** Judgment formats; Virtual plenary; Federal Supreme Court; Virtual court.

## Introdução

O Supremo Tribunal Federal - STF, vem acompanhando as mudanças nacionais, desde a proclamação da República. Desenvolve esse processo ativamente, tanto do ponto de vista jurídico, quanto tecnológico, há tempos deixou de ser apenas um tribunal recursal para assumir a missão institucional de um tribunal constitucional. Atualmente, alcança a condição de tribunal digital.

A utilização de recursos tecnológicos passou a ser regra majoritária dos serviços oferecidos pelo STF. Trata-se de um reflexo na atividade jurisdicional provocado por um movimento mais amplo chamado de sociedade da informação (SANTOS, 2005), conforme será detalhado mais adiante. Além disso, não há como desconsiderar as contribuições desses recursos para o enfrentamento dos desafios impostos pela Covid-19.

Neste contexto, surge espaço institucional para ampliar o desenho deliberativo e apostar no plenário virtual como tentativa para fornecer respostas às práticas decisórias individuais adotadas pelos Ministros do STF. Uma das críticas atribuídas ao STF diz respeito a prevalência de decisões monocráticas, sobre o tema existe vasto material acadêmico e proposições legislativas. Todavia, vale acrescentar que nem sempre o plenário possui competência para resolver os conflitos levados à apreciação do STF.

Com isso, a necessidade de decisões individuais dos Ministros do STF se impõe por razões práticas. Igualmente, a conciliação entre valores constitucionais conflitantes como é o caso da razoável duração do processo e da colegialidade. Desse modo, torna-se adequado e ao mesmo tempo comum apontar a existência de um “Supremo individual” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015), “tribunal relativamente monocrático” (CERQUEIRA NETO, 2016), “tribunal de solistas” (ARAÚJO; GODOY, 2020) ou “onze ilhas ou ilhéus” (ESTEVES, 2020) em virtude do “agigantamento das decisões monocráticas” (BERRI; FERNANDES, 2020).

No mesmo sentido, sobre o plenário virtual existem posicionamentos críticos que vão desde a “violação do dever de fundamentação das decisões” (COSTA; OLIVEIRA, 2016) até colocações específicas

sobre a utilização dessa ferramenta tecnológica em matéria tributária (ADAMY, 2020) ou em “casos sensíveis”, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.581/DF (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG, 2020).

Discute-se a continuidade dessas práticas decisórias individuais identificadas num passado recente e a possibilidade de que o plenário virtual possa sinalizar uma mudança no padrão decisório do STF. Esse artigo assume um ponto de vista propositivo, não apenas crítico ou descritivo, mas, de outra sorte, tem-se que essa ferramenta favorece as decisões colegiadas. A perspectiva defendida consiste em aliar as estruturas procedimentais e institucionais com as tecnologias e as práticas decisórias pautadas na colegialidade.

Para o manejo justificado das decisões judiciais, além do plenário virtual existem outras propostas internas que visam aperfeiçoar a deliberação interna entre os Ministros do STF. A exemplo de uma maior transparência sobre os critérios de formação da pauta de julgamentos, a distribuição e o conhecimento prévio dos votos dos Ministros, a deliberação plenária das decisões monocráticas, entre outras possibilidades. Contudo, pesquisas são realizadas por recortes metodológicos e o objeto desse artigo será o plenário virtual.

Oportuno apresentar algumas justificativas para as opções metodológicas realizadas. Em primeiro lugar, dentre os materiais consultados,<sup>2</sup> identificou-se vários artigos de opinião e dois artigos científicos, portanto, a principal contribuição reside em fomentar análises mais aprofundadas e algumas implicações sobre utilização desse recurso tecnológico. Outra razão, remete ao crescimento da utilização desse mecanismo pelo STF e a projeção de seus impactos positivos (aumento da colegialidade) no médio e no longo prazo.

Com o objetivo central de analisar as implicações nas práticas decisórias do STF provocadas pelo plenário virtual, lança-se mão da pes-

---

2 Identificou-se uma tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, em 2017, por Diego Barbosa Campos intitulada: *Limites e possibilidades do julgamento colegiado virtual*: análise da experiência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal, orientada pelo Prof. Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, contudo não foi possível acessar seu conteúdo.

quisa bibliográfica com apoio na literatura nacional e estrangeira para discutir os dados documentais coletados no sítio institucional do STF (2010-2020). Essa estratégia consiste na revisão de literatura em materiais produzidos nos idiomas inglês e português e no levantamento dos dados estatísticos utilizados como fonte primária para a elaboração de dois gráficos para ilustrar a hipótese testada.

Diante da escassez de materiais nacionais específicos dedicados ao plenário virtual utiliza-se como base teórica conceitual a ideia de cortes *online* (SUSSKIND, 2019), oferecendo aproximações e distanciamentos da experiência institucional do STF. Realizadas as apresentações, excetuada a introdução, a conclusão e as referências, esse artigo estrutura-se em três seções.

Para contextualizar, expõe-se os cenários sobre as decisões individuais dos Ministros do STF, que cumprirá o objetivo específico de apresentar as críticas acadêmicas e uma recente proposta legislativa. Em face disso, descreve-se a implementação do plenário virtual no STF e sugere-se sua ampliação para favorecer as decisões colegiadas. Ao final, projeta-se um cenário de alteração desse primeiro cenário identificado, cujos resultados confirmam a resposta inicialmente levantada.

## 1 Especificidades das decisões individuais no STF

O texto constitucional analítico e compromissado com os direitos e as garantias fundamentais promulgado em 1988, somado com a abertura procedimental do controle concentrado de constitucionalidade promovida pelas Leis n. 9.868 e n. 9.882 ambas de 1999 são alguns dos fatores que explicam o incremento quantitativo das ações judiciais no STF. O quantitativo das decisões judiciais prolatadas são expressivos e destoam de outros tribunais constitucionais, mas a especificidade ressaltada consiste no elevado número de decisões monocráticas prolatadas por esse tribunal.

Essa prática decisória vem ocupando espaços e desenvolvendo características próprias no STF. Existem vários autores que se dedicam a analisar esse tema, dentre os quais se destacam Diego Werneck Arguelles e Leandro Molhano Ribeiro (2015, p. 122) que descrevem os “ca-

minhos institucionais de ação individual pelos quais esse(a) Ministro(a) pode influenciar o comportamento de atores externos ao tribunal”.

Via de regra, as atividades decisórias desse tribunal são formadas pela soma das “ações e interações entre os onze Ministros, reguladas pelo processo decisório interno”. Em teoria, essa deveria ser a prática decisória de todos os órgãos colegiados em respeito ao desenho institucional que exige a multiplicidade de membros para sua composição. Ocorre, porém, que “existem maneiras pelas quais os Ministros podem participar e influenciar o processo decisório político sem passar necessariamente pelo processo decisório interno do tribunal” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 126).

O primeiro modelo deliberativo utilizado pelo STF consiste na agregação dos votos individuais dos Ministros para a formação da decisão institucional, conhecido como “processo decisório interno colegiado”; há também um segundo modelo que permite que “os Ministros possam se apropriar individualmente do poder judicial e exercê-lo sobre o processo político decisório sem mediação pela arena decisória interna do STF” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 128).

Sobre essa segunda modalidade os autores descrevem três formas individuais de atuação que são a antecipação de posições na imprensa, os pedidos de vista como controle individual da agenda e a “jurisprudência pessoal”. Ao decidir certas questões monocraticamente o Ministro expressa os entendimentos e as interpretações já consolidados na jurisprudência dos tribunais; resolve em definitivo os problemas processuais insanáveis ou, em caso de urgência, decide individualmente e posteriormente essa decisão poderá ser ratificada pelo plenário (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015).

Tecnicamente, apenas uma decisão colegiada se classifica como “jurisprudência” ou como “precedente” do tribunal (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 141). No entanto, o sentido utilizado pelos autores para a expressão “jurisprudência pessoal” remete às decisões individuais que são sistematicamente tratadas como precedente válido. Por outras palavras, trata-se de “um canal paralelo ao ‘Supremo colegiado’, como caminho institucional para que as preferências individuais dos Ministros do

STF produzam efeitos sobre o mundo fora do tribunal” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 146).

Diagnóstico semelhante foi realizado por José Nunes de Cerqueira Neto (2016, p. 33), ao retratar os processos de composição e as particularidades do STF afirmou que o “Supremo tem sido descrito como um conjunto de ilhas, que pouco dialogam entre si, mas com muita visibilidade”. Além de confirmar os resultados apresentados, acrescenta que o Ministro Roberto Barroso “reconhece que o Supremo funciona como um arquipélago, de onze individualidades, muito em razão do elevado número de processos de cada gabinete, sendo impossível haver diálogo e interação com tantos processos para decidir” (CERQUEIRA NETO, 2016, p. 59).

Essa informação permite distinguir o mero voluntarismo de uma imposição prática pela elevada carga de ações judiciais que o STF possui competência devido ao desenho constitucional. O autor descreve uma proposta do citado Ministro para que “ao final de todo julgamento, o plenário aprove a ‘tese jurídica’ firmada pela maioria, para orientar a jurisprudência e a sociedade sobre as decisões do Supremo”, segundo entende o Ministro, isso tornaria a deliberação mais coletiva com o aumento da racionalidade argumentativa, o fortalecimento da jurisprudência e confere maior autoridade as razões de decidir (CERQUEIRA NETO, 2016, p. 60).

De acordo com Cerqueira Neto (2016, p. 84), há pelo menos dois supremos: o plenário, mais conhecido devido ao televisionamento das sessões de julgamento; e o “Supremo, desconhecido, responsável por 90% dos processos da corte: um tribunal dedicado a demandas repetitivas, em geral agravos, que respondem pelo maior trabalho dos gabinetes”. Por essa razão, a conclusão desse autor indica a existência de um “tribunal relativamente monocrático” (CERQUEIRA NETO, 2016, p. 89).

Recentemente, Luiz Fernando Gomes Esteves (2020) insiste que o individualismo é uma questão central na atuação dos Ministros do STF e oferece como exemplos as decisões monocráticas, os pedidos de vista, os poderes dos relatores dos processos, entre outros exemplos de instrumentos institucionais que permitem esse conjunto de práticas decisórias. Na mesma esteira, Carolina Heloísa Guchel Berri e Hellen Caroline Pe-

reira Fernandes (2020, p. 220) sustentam uma espécie de “superpoder dos onze ministros” em suas decisões monocráticas.

Há um efeito sistêmico provocado pelo crescente número de decisões monocráticas diretamente relacionado ao prejuízo da ideia de colegialidade no STF. Isso porque, a “maioria das decisões monocráticas são classificadas como decisões finais, tendo um Ministro a última palavra de forma isolada, representando a Corte como um todo” (BERRI; FERNANDES, 2020, p. 220). Nessa linha, a evidência mais concreta aponta para o fato de que “não existe precedentes quando os integrantes sequer conseguem se comunicar adequadamente” (BERRI; FERNANDES, 2020, p. 227), fragilizando a atuação institucional do STF.

Apoiadas em dados estatísticos, coletados no período de 2010-2019, as autoras afirmam uma disparidade numérica entre as decisões colegiadas e monocráticas, correspondem ao percentual de 12,77% e de 87,19%, respectivamente (BERRI; FERNANDES, 2020). Além disso, 92,70% das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do STF foram decisões finais (BERRI; FERNANDES, 2020, p. 233). Esses dados são representativos das práticas decisórias do STF.

Do cômputo geral, “80,33% das decisões monocráticas são classificadas como decisões finais” essa achado mais recente confirma integralmente as opiniões anteriores e, por essa razão, as autoras sustentam a existência de “verdadeiras jurisprudências individuais” (BERRI; FERNANDES, 2020). Essa situação sofre críticas acadêmicas e também é objeto de algumas propostas legislativas.

O Projeto de Lei - PL n. 816/2021<sup>3</sup> é um dos mais recentes em tramitação no Senado, apresentado pelos Senadores Marcos do Val (Podemos/ES) e Alvaro Dias (Podemos/PR), para limitar as atuações monocráticas dos Ministros do STF e também do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, esse projeto versa especificamente sobre a declaração de nulidade de atos processuais penais, que terão eficácia após ratificação do órgão colegiado (BRASIL, 2021a).

---

3 O Projeto de Lei n. 816/2021, altera a Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever que a decisão monocrática de Ministro do STF ou do STJ que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.



Desse modo, é possível sustentar a prevalência do aspecto monocrático da maioria das decisões no STF, que por sua vez aguça as críticas acadêmicas e as proposições legislativas para a alteração desse estado de coisas. Porém, esse artigo não se dedica a ratificar esse fato constatado, de outra sorte, questiona-se a continuidade dessas práticas decisórias identificadas num passado recente. Ademais, compromete-se com a proposição do plenário virtual para o fortalecimento das decisões colegiadas no STF, aspecto abordado na próxima seção.

## 2 Plenário virtual no STF: ideia, implementação e ampliação

Para se compreender a implementação e a ampliação do plenário virtual no STF parece ser adequado abordar os impactos dos recursos tecnológicos na atuação judicial. Uma das referências internacionais na articulação entre o direito e a tecnologia é Richard Susskind (2019). Em sua recente obra, apresenta o conceito de tribunais digitais (*online courts*) analisando especificamente os impactos tecnológicos sobre a responsabilidade civil nas ações judiciais de baixo valor econômico. Mesmo assim, é possível realizar algumas aproximações com o plenário virtual do STF.

Num cenário ampliado, não parece ser crível que os recursos tecnológicos impactassem positiva e negativamente, direta e indiretamente a vida em sociedade e o Judiciário permanecesse indiferente. Por isso, esse autor defende que “a tecnologia pode e deve permitir que os tribunais profiram mais do que decisões judiciais. Esses tribunais estendidos fornecem ferramentas, por exemplo, que podem ajudar os usuários dos tribunais a entender a lei e as opções disponíveis para eles” (SUSSKIND, 2019, p. 06).<sup>4</sup>

Importa acrescentar que a rede mundial de computadores foi responsável pela maior parte dos recursos tecnológicos atualmente existen-

---

4 Tradução nossa: “[t]echnology can and should enable courts to deliver more than judicial decisions. These extended courts provide tools, for example, that can help court users understand relevant law and the options available to them.” (SUSSKIND, 2019, p. 06).

tes, aliás os “tribunais *online* não seriam possíveis sem essas tecnologias” (SUSSKIND, 2019, p. 36)<sup>5</sup>. Por tecnologia, entende-se a utilização de robôs, de algoritmos, de moedas virtuais (*blockchain*), de inteligência artificial, máquinas inteligentes (*machine learning*) etc. incorporadas às práticas judiciais.

Todavia, a utilização dessas ferramentas sofre rechaço por parte de um “rejeicionismo irracional”, ou seja, “a rejeição dogmática de um sistema com o qual o crítico não tem experiência pessoal direta”, por outras palavras, quando alguns profissionais do direito “frequentemente rejeitam a ideia de tribunais *online* sem tê-los visto em ação nem tido tempo para aprender o que realmente está sendo proposto” (SUSSKIND, 2019, p. 44).<sup>6</sup> Trata-se de uma rejeição antecipada sem avaliar as potencialidades trazidas.

A premissa assumida pelo autor é de que os tribunais *online* além de ampliarem o acesso ao Judiciário, elevam a qualidade dos serviços prestados e “abrirá caminho para um serviço de tribunal físico e *online* totalmente integrado, adequado para o século XXI” (SUSSKIND, 2019, p. 64).<sup>7</sup> Isso sem mencionar a diminuição dos custos atrelados aos processos judiciais como um argumento complementar a hipótese desse autor.

Certo, porém, que os tribunais *online* não podem ser considerados a “panaceia” para os problemas do Judiciário brasileiro, mas são ferramentas tecnológicas que contribuem para a alteração de realidades consolidadas. Inclusive, ao que tudo indica, trata-se de um recurso adequado para aumentar a transparência na administração da justiça e na jurisdição dos tribunais com a integridade e a confiabilidade necessárias às informações digitais.

Diante disso, não há dúvidas sobre o posicionamento irrestrito em relação as novas tecnologias, inclusive em substituição aos juízos huma-

---

5 Tradução nossa: “[the] world wide web (online courts would not be possible without these technologies).” (SUSSKIND, 2019, p. 36).

6 Tradução nossa: “[the] dogmatic dismissal of a system with which the critic has no direct personal experience. [...] frequently reject the idea of online courts having neither seen them in action nor taken the time to learn what is actually being proposed.” (SUSSKIND, 2019, p. 44).

7 Tradução nossa: “[w]ill lead the way to a fully integrated online and physical court service, well-suited to the twenty-first century.” (SUSSKIND, 2019, p. 64).

nos. Trata-se de um controverso posicionamento detalhado em cinco pontos para viabilizar essa prática decisória num futuro próximo, quais sejam: (i) ser tecnicamente possível; (ii) moralmente aceitável; (iii) comercialmente viável; (iv) culturalmente sustentável; (v) juridicamente coerente (SUSSKIND, 2019). Portanto, dentre suas conclusões tem-se a necessidade de um “esforço global, dedicado a apresentar tribunais *online* a países que têm grandes atrasos em seus sistemas judiciais tradicionais ou graves problemas de acesso à justiça” (SUSSKIND, 2019, p. 299)<sup>8</sup>.

Uma das contribuições dessa base teórica consiste na otimização dos serviços do Judiciário por meio dos julgamentos *online*, essa proposta compatibiliza, ao menos em tese, a celeridade exigida pelo número de demandas com a apreciação por todos os membros do tribunal. Por isso, a argumentação é desenvolvida de forma circular: os avanços tecnológicos impulsionam a mudança nas práticas judiciais e estas demandam cada vez mais esses recursos. Os resultados seriam a ampliação do acesso ao Judiciário e a melhoria na qualidade das respostas oferecidas.

Críticas à parte, já é possível perceber a existirem movimentos aproximativos dessas ideias dos tribunais brasileiros. Recentemente, a Fundação Getúlio Vargas - FGV promoveu um encontro sobre a *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro*, o foco das análises recaiu sobre as potencialidades da inteligência artificial, abrangendo o STF e outros tribunais brasileiros. Os resultados da primeira fase da pesquisa indicam que a metade dos tribunais brasileiros possuem projeto de inteligência artificial em desenvolvimento ou já implantados, revelando a tendência das cortes digitais (*e-courts* ou *eletronic courts*) (SALOMÃO, 2020, p. 15).

Isso confirma parcialmente as conclusões de Susskind especificamente no que concerne aos movimentos para a virtualização dos tribunais. Particularmente interessa a implementação e a ampliação do plenário virtual no STF, com o objetivo específico de verificar se esse ambiente virtualizado favorece as decisões colegiadas mediante a descontinuidade das práticas decisórias identificadas na primeira seção desse artigo. A es-

---

8 Tradução nossa: “[g]lobal effort, dedicated to introducing online courts to countries that have great backlogs in their traditional court systems or severe access-to-justice problems.” (SUSSKIND, 2019, p. 299).

estratégia adotada consiste na descrição do funcionamento do plenário virtual<sup>9</sup>, na sequência, serão apresentadas as análises e os dados estatísticos da hipótese avaliada.

Nesse sentido, justifica-se a descrição da implementação e da ampliação do plenário virtual devido a insuficiência dos materiais consultados. Em primeiro lugar, cabe destacar tratar-se de um formato de julgamento que se insere na modalidade colegiada, portanto a ampliação do plenário virtual implica aumentar o número de decisões colegiadas no STF. Para os julgamentos colegiados existem duas possibilidades: presencial, ou melhor, por videoconferência em virtude das atuais medidas sanitárias e virtual, por intermédio de sistema eletrônico.

Interessa nesse momento a possibilidade de julgamento virtual. O plenário virtual foi implementado em 2007 para a fixação das teses de repercussão geral em recurso extraordinário. Conforme se sabe, a Emenda Constitucional n. 45/2004, inseriu dentre os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, Constituição da República de 1988), a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (BRASIL, 1988).

Em virtude da Covid-19, a partir de 2021 o plenário virtual teve sua utilização ampliada para abranger todas as ações e incidentes processuais de competência dos órgãos colegiados do STF. Essa modalidade de julgamento virtual é desenvolvida em doze passos, quais sejam: 1) a inclusão em pauta para julgamento virtual; 2) o calendário de julgamento; 3) a sustentação oral; 4) o gabinete Ministro relator; 5) a sessão virtual de votação; 6) as questões de fato e os memoriais; 7) eventual pedido de vista; 8) o pedido de destaque; 9) o quórum de votação; 10) a ausência de manifestação dos Ministros; 11) a votação e 12) a finalização da sessão virtual (BRASIL, 2021b).

Após a liberação do processo pelo relator e a inclusão na pauta de julgamento surge a possibilidade de sustentação oral das partes e o envio

---

9 Essa descrição foi baseada na palestra: “STF: Corte Constitucional Digital” proferida por Pedro Felipe de Oliveira Santos, em 09/03/2021 e na aula: “Plenário Virtual” ministrada pelo Prof. Dr. Alexandre Freire e pelo Prof. Esp. Thiago Gontijo Vieira, em 11/03/2021, ambas as atividades integrantes do Programa de Intercâmbio Acadêmico do STF (Por dentro do Supremo - Edital STF/SAE n. 02/2020).

de mídias digitais que irão diretamente para os gabinetes dos Ministros e para o painel da sessão virtual. Atualmente, o relator poderá submeter ao plenário virtual qualquer classe ou incidente processual, seguindo as regras de publicidade da pauta de julgamento, observando o intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento.

Uma vez manifestado o voto do relator, os demais Ministros possuem o prazo máximo de seis dias úteis para registrarem seus votos. Surgem três possibilidades: votar com o relator (com ou sem ressalvas); votar divergente; acompanhar a divergência (com ou sem ressalvas), cabe registrar que os votos poderão ser alterados até o final da sessão de julgamento. Ademais, o plenário virtual permite que as partes os advogados e potencialmente toda a sociedade civil acompanhe em tempo real, inclusive com acesso aos votos e manifestações durante a sessão virtual. Essa é uma inovação que aumenta a visibilidade dos serviços judiciais prestados pelo STF.

Todas as partes processuais conservam o direito de manifestação durante a sessão de julgamento mediante a apresentação de memoriais, cuja disponibilização para os Ministros ocorre de maneira imediata. No mesmo sentido, os Ministros preservam a possibilidade de realizarem pedido de vista. Além disso, o pedido de destaque (de ofício ou mediante provocação) consiste no julgamento presencial no qual se realiza nova publicação da pauta com a retomada do julgamento desconsiderando todos os votos proferidos.

Na hipótese de não alcançar o quórum necessário para a votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual subsequente para que os Ministros ausentes possam votar. Finalizada a sessão virtual de julgamento a decisão será incluída no andamento processual e o acórdão será publicado produzindo os efeitos jurídicos. Descrito o funcionamento do plenário virtual apresenta-se, na próxima sessão, algumas considerações críticas e os dados estatísticos que confirmam o aumento das decisões colegiadas.

### 3 Para onde os ventos rumam: entre decisões monocráticas e colegiadas

Nessa derradeira seção, discutem-se os resultados obtidos, sem desconsiderar as críticas entre direito e tecnologia. Serão levados em consideração argumentos mais amplos dessa relação e argumentos mais específicos sobre o plenário virtual. Na sequência, serão apresentados dados estatísticos e a análise de regulamentação com vistas a projetar um cenário de mudança nas práticas decisórias do STF.

Na sociologia de Boaventura de Sousa Santos (2005) encontra-se manifestações favoráveis a utilização do direito pelos recursos tecnológicos. Todavia, a utilização desses recursos no campo do direito para que seja eficaz não deve acontecer de “forma brusca e sem o envolvimento próximo dos magistrados e funcionários” (SANTOS, 2005, p. 91).

De modo semelhante ao entendimento firmado na segunda seção desse artigo, o citado autor conclui que as “novas tecnologias de comunicação e de informação na administração da justiça abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais” (SANTOS, 2005, p. 105). Em princípio, o plenário virtual atende aos requisitos de tornar mais transparentes (visibilidade) e eficientes (colegialidade) as práticas decisórias no STF, tem-se, assim, dois argumentos favoráveis.

Por outro lado, o filósofo Byung-Chul Han (2017), não alimenta uma visão otimista em relação a sociedade da informação, cuja suposta visibilidade seria um dos efeitos diretos do emprego desses recursos tecnológicos. As relações específicas do direito não integram o escopo investigativo desse autor, contudo, suas análises movimentam argumentos que estão diretamente relacionados ao campo jurídico.

A começar pela questão da soberania estatal que nas sociedades em rede fica comprometida devido ao poder econômico; a comunicação digital, aquela produzida, transmitida e recebida sem intermediários (HAN, 2017), cria uma sensação de visibilidade e de conhecimento na sociedade civil que muitas vezes não correspondem aos acontecimentos. Isso sem mencionar o fato de que a “sociedade da transparência é habitada por

caçadores e coletores - de informação” (HAN, 2017, p. 42)<sup>10</sup>, condição que fragiliza a suposta igualdade informacional.

Logo, a transparência e a ampliação do acesso ao Judiciário podem ser explicadas de acordo com eventos pontuais e não são passíveis de generalizações que tenham por base apenas a utilização de recursos tecnológicos. Desse modo, com apoio nos dados estatísticos cabe identificar o aumento da colegialidade. Antes, porém, cabe apresentar as considerações endereçadas ao plenário virtual.

Em 2020, o portal de notícias jurídicas Jota realizou a cobertura de artigos de opinião dedicados ao plenário virtual. Dentre os quais se destaca Eduardo Borges Espínola Araújo e Miguel Gualano de Godoy (2020) informando que o Ministro Marco Aurélio tem insistido nos déficits deliberativos dessa ferramenta tecnológica, no mesmo sentido, o julgamento em colegiado pressupõe reunião física (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2018). A opinião desses autores é que existem decisões adotadas de forma virtual que, de algum modo, violam a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e a julgar pelo histórico do STF e pela ampliação substancial do plenário virtual trata-se de uma mudança de caráter permanente.

Dameres Medina (2020), por sua vez, adota uma postura mais favorável e apresenta dados quantitativos que indicam maior eficiência do desenho institucional do plenário virtual em comparação ao julgamento presencial. A autora admite que a equiparação entre as competências do plenário virtual e presencial impacta positivamente na celeridade, na transparência, na isonomia e na supressão de distâncias. Isso se traduz na ampliação do acesso ao STF e na isonomia entre as partes litigantes e seus patronos, já que nesse ambiente toda interação entre as partes e os julgadores será por meio eletrônico.

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos (2020) assume um posicionamento crítico em relação ao plenário virtual. Também acredita na utilização definitiva desse recurso, contudo entende ser inconstitucional em razão do “cômputo da não manifestação de voto (quórum de votação); ausência de publicidade e de fundamentação das decisões judiciais; das restrição de garantias fundamentais por norma regimental

---

10 Tradução nossa: “Transparency society is inhabited by hunters and gatherers - of information.” (HAN, 2017, p. 42).

e por diminuírem o alcance das transmissões da TV Justiça e da Rádio Justiça” (BASTOS, 2020).

Realiza ainda questionamentos sobre uma decisão colegiada enquanto simples somatório de posições individuais. Sustenta que o plenário virtual dificulta o acesso aos cidadãos e a efetiva participação dos advogados, sem proporcionar um ambiente propício aos debates espontâneos e a interação concreta entre os Ministros. Por fim, conclui não ser uma experiência bem-sucedida por ser numericamente inexpressivo no total das decisões judiciais prolatadas entre 2010-2019.

Ana Laura Pereira Barbosa e Luiz Fernando Gomes Esteves (2020) ponderam algumas vantagens em relação à definição da pauta de julgamentos com o plenário virtual que passa a ser realizada de forma automática e seguir a ordenação cronológica de acordo com a liberação para julgamento pelo relator do processo. Em março de 2021, o portal de notícias jurídicas Migalhas divulgou uma entrevista concedida pelo Ministro do STF (aposentado) Carlos Velloso, afirmando que o plenário virtual inibe o debate.

Para sustentar essa opinião entende que esse é um ambiente “no qual os Ministros anexam os votos e, sem maiores debates, o placar surge com o resultado” que vem sendo ampliada sua utilização, pois “até o momento, 93% das decisões foram em ambiente virtual” (MIGALHAS, 2021, p. 02). Além de inibir os debates, esse recurso tecnológico poderá dificultar a modificação do entendimento manifestado nos votos dos Ministros e diminuir a participação dos advogados.

Porém, mediante a descrição realizada na seção anterior restou demonstrada, ao menos em tese, a preservação dessas garantias fundamentais. Ainda nessa oportunidade, o Ministro afirmou não ser a forma ideal de julgamento, apesar de o plenário virtual ser numericamente mais produtivo. Trata-se, na verdade, de uma adaptação ao contexto de restrição das atividades presenciais que foi expandida buscando permitir a continuidade dos serviços jurisdicionais em tempos de crise sanitária (Covid-19). Realizadas essas considerações, apresenta-se os impactos nas práticas decisórias colegiadas.

O recurso utilizado para demonstrar esse argumento envolve a coleta de dados estatísticos disponíveis no sítio eletrônico do STF para a elaboração de dois gráficos ilustrativo (BRASIL, 2021c). A linha argumen-

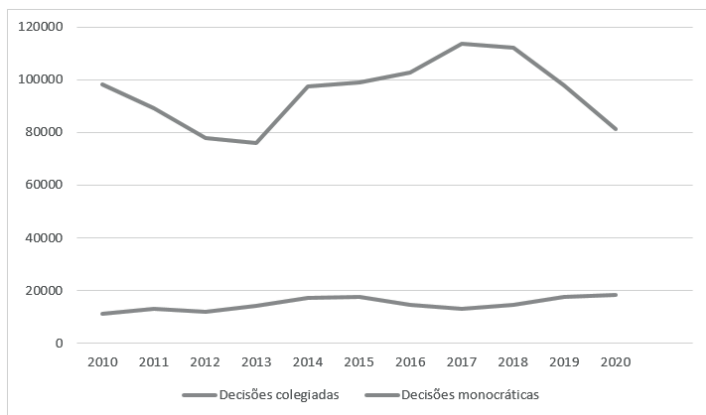


tativa consiste em sustentar um movimento de crescimento das decisões colegiadas no STF. Para tanto, considerou-se o período temporal disponível no *site* institucional (2010-2020), desprezando os dados de 2021, porque ainda não estão consolidados e sujeitos as variações.

Os dados consolidados<sup>11</sup> nessas duas datas confirmam numericamente os argumentos expostos na primeira seção desse artigo, já que o número de decisões monocráticas em 2010 totalizava 98.358 registros (89,66% das 109.703 decisões prolatadas), mas também autorizam projetar a alteração nesse estado de coisas. Isso porque, em 2020 registrou queda das decisões monocráticas com 81.356 registros (81,71% das 99.569 decisões prolatadas). No entanto, registra-se a queda de 09,24% no total de decisões prolatadas em 2020 (99.569 decisões), comparativamente a 2010 (109.703 decisões).

Por outras palavras, significa afirmar o crescimento das decisões colegiadas no STF nesse período analisado. Em 2010, as decisões colegiadas totalizavam 11.342 registros (10,34% das decisões prolatadas) ao passo que em 2020, foram 18.213 registros (18,29% das decisões prolatadas), representando o aumento das decisões colegiadas no STF. Esses dois movimentos são visualizados no primeiro gráfico ilustrativo abaixo apresentado:

### Gráfico 01 - Decisões no Supremo Tribunal Federal (2010-2020)



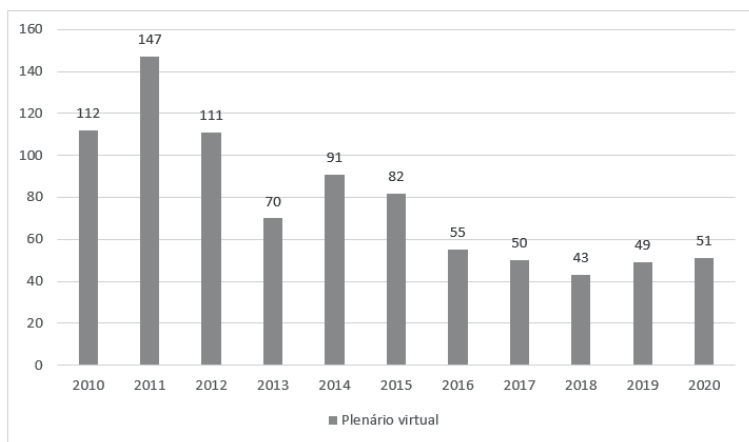
Fonte: elaborado pelo autor com dados do Portal de informações gerenciais do STF em 31/03/2021.

11 Os números podem sofrer pequenas alterações devido a atualização do sítio eletrônico.

Uma das explicações para o aumento das decisões colegiadas no STF é ampliação do plenário virtual. Não é a única nem a principal fonte para explicar esse fenômeno, mas para manter fidelidade aos objetivos desse artigo, restringe-se as análises aos dados desse formato de julgamento virtual. Vale repetir que as decisões do plenário virtual estão englobadas no aumento das decisões colegiadas, por isso o primeiro gráfico fornece uma explicação geral.

Numericamente essas decisões não são muito expressivas dentro do quantitativo global das decisões colegiadas. O percentual mais significativo foi registrado em 2011 com 01,12% das decisões colegiadas. Desde então registra decréscimos, contudo em 2020 houve o aumento devido as razões que serão detalhadas a seguir. Essa retomada é visualizada com auxílio do segundo gráfico ilustrativo abaixo apresentado:

### Gráfico 02 - Decisões no plenário virtual (colegiadas) no Supremo Tribunal Federal (2010-2020)



Fonte: elaborado pelo autor com dados do Portal de informações gerenciais do STF em 31/03/2021.

Sob outra perspectiva, parece adequado ponderar que apenas a análise do quantitativo numérico e sua percentagem correspondente é insuficiente para afirmar, com segurança, a efetiva colegialidade e a deliberação interna. Nessa tônica, percebe-se a tendência de continuidade

da atuação em matéria tributária<sup>12</sup> ou ainda para ampliar privilégios tributários de determinadas pessoa jurídica de direito público.<sup>13</sup> Desse modo, cogita-se a continuidade de certas práticas, apesar das mudanças.

Para explicar como o plenário virtual contribui para o aumento das decisões colegiadas e justificar a projeção realizada utiliza-se as reflexões de Christine Peter (2020). Além de defender a utilização do plenário virtual como uma condição exigida para a continuidade dos trabalhos institucionais do STF em tempos pandêmicos, a autora demonstra essa evolução com base nas alterações do Regimento Interno e nas Resoluções do STF.

As deliberações assíncronas permaneceram restritas a análise da repercussão geral entre 2007-2010 e, mediante a Emenda Regimental n. 42/2010, que acrescentou o artigo 323-A no Regimento Interno do STF, passou a autorizar o julgamento do mérito de questões constitucionais com repercussão geral, na hipótese de reafirmação de jurisprudência dominante do tribunal pelo plenário virtual. Em agosto de 2016, o STF permitiu o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração, por meio da Resolução n. 587/2016, a autora entende que essa resolução ampliou em termos quantitativos as deliberações do STF em colegiado virtual (PETER, 2020).

Em junho de 2019, a Resolução n. 642/2019 ampliou a abrangência do plenário virtual para julgar agravos internos, agravos regimentais, embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares ou tutelas provisórias e demais classes processuais com jurisprudência dominante no âmbito do STF (PETER, 2020). Vale acrescentar que a resolução dispõe de julgamento preferencialmente por meio eletrônico, todavia as atuais circunstâncias impõem sua utilização.

No início da pandemia de Covid-19 no Brasil, em março de 2020, a Resolução n. 669/2020 admite o julgamento no plenário virtual de todos

---

12 Veja-se, por exemplo, a edição da Súmula vinculante 57 - imunidade tributária para a importação de livro eletrônico por meio do plenário virtual.

13 A exemplo do Recurso Extraordinário n. 727851/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 22/06/2020, que definiu a tese da não incidência de IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público.

os processos de competência do STF, a critério do relator do processo ou do Ministro que pediu vista com a concordância do relator (PETER, 2020). A autora noticia um ofício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao STF para ampliar a transparência, a publicidade, a abertura à maior participação dos advogados e outros membros de funções essenciais à Justiça, esses pedidos foram atendidos pela Resolução n. 675/2020 (PETER, 2020).

Por fim, a autora entende tratar-se de uma promessa que o futuro adiantou ao presente da jurisdição constitucional brasileira, que desde 1988 foi desafiada a ser um tribunal para onde se destinam dezenas de milhares de processos todos os anos. E isso não é, necessariamente, um problema, pois talvez seja resposta dos anseios constituintes para a jurisdicional constitucional brasileira (PETER, 2020).

Dessa maneira, é possível confirmar integralmente a hipótese testada e projetar que a utilização do plenário virtual é um dos caminhos possíveis para compatibilizar os valores constitucionais da celeridade e da colegialidade nas decisões do STF. Os aportes teóricos apresentados confirmam essa resposta e os dados estatísticos sugerem o prognóstico favorável, com elevadas chances de acerto, que a figura de “onze ilhas” decidindo individualmente seja reservada apenas aos anais da história do STF.

## Conclusão

Esse artigo teve por objetivo questionar as práticas decisórias individuais adotadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A situação investigada foi a descontinuidade dessas práticas decisórias monocráticas com o apoio da utilização e da ampliação do plenário virtual para favorecer as decisões colegiadas.

Para tanto, essa pesquisa bibliográfica utilizou a revisão de literatura e o levantamento de dados estatísticos utilizados como fonte primária para a elaboração de dois gráficos ilustrativos para fundamentar a hipótese testada. A fundamentação teórica foi estabelecida pela ideia de que o STF se insere entre as cortes *online*.

Desse modo, na primeira seção foi dedicada à contextualização do ambiente da pesquisa no qual se descreveu o cenário demarcado por decisões individuais dos Ministros do STF que permanecem como decisão final. Essa constatação é alvo de críticas acadêmicas e também objeto de propostas legislativas para alterar essas práticas decisórias, viu-se a proposta legislativa mais recente até então (PL n. 816/2021).

Descreveu-se a expansão do plenário virtual nesse ambiente judicial. Fruto da relação entre direito e tecnologia, a utilização dos recursos tecnológicos no campo judicial é objeto de previsões otimistas que contemplam um repertório variado que vai desde a ampliação de acesso ao Judiciário, passando pela transparência e pela eficiência dos serviços judiciais até mesmo na projeção do aumento da colegialidade das decisões judiciais, sem colidir com a celeridade processual.

Por fim, discutiu-se os resultados obtidos, identificando de modo direto e imediato na experiência brasileira o aumento das decisões colegiadas no STF. Para tanto, foram apresentados dois gráficos. O primeiro valida as constatações realizadas na primeira seção, contudo permite identificar um movimento de expansão das decisões colegiadas no STF (2019-2020). O segundo gráfico, dedicado ao plenário virtual, ratifica esses dados estatísticos confirmando a hipótese apresentada e permite concluir que o plenário virtual colabora com as práticas decisórias colegiadas no STF. Todavia, apesar das mudanças, percebe-se a continuidade de certas práticas que não foram alteradas pela tecnologia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMY, P. Plenário virtual em matéria tributária - déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 46, 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/46-2020/plenario-virtual-em-materia-tributaria-deficit-deliberativo-e-violacoes-constitucionais/> Acesso em: 05 abr. 2021.

ARAÚJO, E. B. E.; GODOY, M. G. Coronavírus e a ampliação do Plenário Virtual do STF: decisão reforça tendência do Tribunal em privilegiar a atuação individual e individualista dos ministros? **Jota: jornalismo e tecnologia para tomadores de decisão**, São Paulo, 27 mar. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/coronavirus-e-a-ampliacao-do-plenario-virtual-do-stf-27032020> Acesso em: 05 abr. 2021.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M.. O Supremo individual: mecanismos de influência direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 46, 2015, p. 121-155.

BARBOSA, A. L. P.; ESTEVES, L. F. G. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? O presidente do Supremo ainda parece conservar em suas mãos uma grande fatia do poder de agenda do Tribunal. **Jota: jornalismo e tecnologia para tomadores de decisão**, São Paulo, 28 set. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020> Acesso em: 05 abr. 2021.

BASTOS, A. C. A. A. C. A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF: antes, durante e depois da pandemia. **Jota: jornalismo e tecnologia para tomadores de decisão**, São Paulo, 12 jul. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020> Acesso em 05 abr. 2021.

BERRI, C. H. G.; FERNANDES, H. C. P. O agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 15, n. 01, jan./abr. 2020, p. 220-248.

BRASIL. Agência Senado. **Projeto limita poder de ministros do STF em decisões monocráticas.** Brasília, 10 mar. 2021a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/10/projeto-limita-poder-de-ministros-do-stf-em-decisoes-monocraticas> Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário virtual.** Brasília, 31 mar. 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/> Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas.** Brasília, 31 mar. 2021c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/> Acesso em: 31 mar. 2021.

CERQUEIRA NETO, J. N. **Como pensam os Ministros do STF? Direito, política e guarda da Constituição no pós-1988.** Orientador: Juliano Zaiden Benvindo. 2016. 119 f. Dissertação (mestrado em direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG. **Zika e o julgamento virtual em tempos de Covid-19.** Belo Horizonte, 23 abr. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/2020/04/23/zika-e-o-julgamento-virtual-em-tempos-de-covid-19/> Acesso em: 05 abr. 2021.

COSTA, A. O. C.; OLIVEIRA, K. F. A análise do requisito de admissibilidade da repercussão geral nos recursos extraordinários pelo STF, dever de fundamentação e sua relação com o writ of certiorari norte-americano. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 12, 2016, p. 249-270.

ESTEVEVES, L. F. G. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A Presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 01, jan./abr. 2020, p. 129-154.

HAN, B. **In the swarm: digital prospects**. Translated by Erik Butler. Cambridge: MIT Press, 2017.

MEDINA, D. Julgamento eletrônico no plenário virtual do STF: reflexos para a advocacia. A pandemia acelerou um processo já antigo de transição do julgamento presencial para o eletrônico. **Jota: jornalismo e tecnologia para tomadores de decisão**, São Paulo, 22 abr. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamento-eletronico-no-plenario-virtual-do-stf-reflexos-para-a-advocacia-22042020> Acesso em: 05 abr. 2021.

MIGALHAS. **“Plenário virtual inibe o debate”, afirma ex-Presidente do STF**. São Paulo, 15 março 2021, p. 01-05. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario-virtual-inibe-o-debate--afirma-ex-presidente-do-stf> Acesso em: 23 mar. 2021.

PETER, C. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 jun. 2020, [s. p.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro> Acesso em: 23 mar. 2021.

SALOMÃO, L. F. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

SANTOS, B. S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 07, n. 13, jan./jun. 2005, p. 82-109.

SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. New York: Oxford University Press, 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Plenário virtual do STF não prejudica partes envolvidas: especialista explica medida que acelera julgamentos do órgão, que possui milhares de ações em tramitação. **Jornal da USP**, São Paulo, 11 out. 2018, [s. p.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/plenario-virtual-do-stf-nao-prejudica-partes-envolvidas/> Acesso em: 05 abr. 2021.

Esse artigo foi realizado com o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.